



Número: **0600549-40.2024.6.22.0020**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| #-021ª Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE) | |
| BRENO MENDES DA SILVA FARIAS (REPRESENTADO) | |
| GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS (REPRESENTADA) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|-----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122581152 | 15/10/2024 14:11 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 122581153 | 15/10/2024 14:11 | 0600359-74.2024.6.22.0021 - AIJE - FRAUDE COTA DE GÊNERO - AVANTE - GLEICE TATIANA (70987) - BRENO M | Petição Inicial Anexa |
| 122581157 | 15/10/2024 14:11 | DRAP - VEREADORES - AVANTE | Documento de Inserção |
| 122581154 | 15/10/2024 14:11 | EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS | Documento de Inserção |
| 122581155 | 15/10/2024 14:11 | Inteiro Teor - 0600359-74.2024.6.22.0021-PGE | Documento de Inserção |
| 122581158 | 15/10/2024 14:11 | Percentual de gênero do DRAP | Documento de Inserção |
| 122581156 | 15/10/2024 14:11 | Eleições 2024_ Vereadores eleitos em Porto Velho _ Eleições 2024 em Rondônia _ G1 | Documento de Inserção |

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 17/10/2024 10:31:14

Número do documento: 24101514104360400000115497240

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101514104360400000115497240>

Assinado eletronicamente por: ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA - 15/10/2024 14:10:45



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelo art. 14 da Constituição da República, art. 22 da Lei Complementar 64/90, resolve propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de:

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, filiado ao partido **Avante**, eleito para o cargo de vereador, sob o número **70456**, nome de urna **Dr. Breno Mendes Fiscal Do Povo**, **PRESIDENTE MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE**, RRC nº 0600167-04.2024.6.22.0002, inscrito no CPF nº 591.424.802-72 e RG 506722 SSP/RO, residente à Rua Charles Shockness, nº 5181, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-598, nesta cidade de Porto Velho/RO, e-mail brenomendesadv@gmail.com – Telefones (69) 9 9291-5348/9 9290-7070;

GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, filiada ao partido **AVANTE**, para o cargo de vereadora, sob o número **70.987**, e com o nome de urna **Gleici Tatiana**, RRC nº 0600188-23.2024.6.22.0020, inscrita no CPF nº 87160145291 e RG nº 864035 SSP/RO com endereço na Rua Nova Esperança, 5320, Castanheira, Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 76811-284, correio eletrônico: gk2590841@gmail.com, Telefones 69 99970-8446/99201-9369;

Rua Jarmy, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



1 - DOS FATOS

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em face de **BRENO MENDES DA SILVA FARIAS** e **GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS** acima qualificados, em razão de no pleito eleitoral de 2024, constatar-se que a candidata Gleici Tatiana (número 70987) filiada ao partido, inscreveu-se como candidata ao cargo de vereadora, sob a legenda do Partido AVANTE, de forma fictícia, configurando assim, fraude à cota de gênero, conforme descrito no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 e delineado na Súmula nº 73 do TSE.

A candidata representada obteve **apenas 1 voto** nas eleições, valor manifestamente inexpressivo, o que já aponta para a inexistência de uma campanha real. Além disso, verificou-se que **não houve prestação de contas por parte da candidata** no período regular, inexistindo qualquer movimentação financeira significativa que evidenciasse despesas de campanha. Também não foram encontrados **atos efetivos de campanha** realizados pela representada Gleici Tatiana, seja em redes sociais ou materiais publicitários.

Mais grave, no entanto, é o fato de que, em vez de promover sua própria candidatura, a representada Gleici Tatiana atuou na **campanha do candidato, ora representado, Breno Mendes - número 70456**, igualmente candidato a vereador pelo mesmo partido e **presidente do Partido AVANTE**. Conforme apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TER/RO a representada Gleici Tatiana realizou ações de apoio explícito à candidatura de Dr. Breno Mendes, não buscando sua própria eleição, o que configura clara violação ao princípio da paridade de gênero.

Esses fatos foram evidenciados por meio de pesquisas no **DivulgaCand**, nas mídias sociais da candidata e na análise dos resultados oficiais das eleições, sendo comprovada a **ausência total de empenho em sua campanha própria, conforme Guia de Remessa inserido no ID 122577277**. Esse quadro caracteriza a prática de candidatura fictícia, em afronta direta à norma da cota de gênero.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** – g. n.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



3. DO MÉRITO:

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições



pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafrazeando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

"Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá", aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1.Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI.** INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º, E 3º, DA LEI N. 9.504/97.** A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. **O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.**

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de "eleitos", agora atribuído ao Candidato Impugnado Breno Mendes da Silva Farias, v. "**Dr Breno Mendes Fiscal Do Povo**", só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das reprováveis "candidaturas



fictícias". O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral.**

"Queimada a largada", impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Conforme já explanado, mas que vale lembrar, a relevância da cota de gênero no processo eleitoral, estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tem como fundamento promover a igualdade entre homens e mulheres na política, buscando garantir a representatividade feminina nos pleitos eleitorais. A violação dessa cota representa uma afronta aos princípios constitucionais de igualdade e pluralismo político. Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao reconhecer a gravidade da fraude à cota de gênero, conforme decisão recente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO DE COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO DRAP. CASSAÇÃO. DEMAIS CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS. APLICAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. FRAUDE A COTA DE GÊNERO CONHECIDA.1. A relevância e a imperativa do mínimo legal destinada às candidaturas do gênero feminino (§ 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997), perpassa pela urgência na promoção e defesa da igualdade de fato, isto é, da noção de que o Estado deve agir diligentemente para a promoção dos princípios constitucionais e a pluralidade das relações sociais em todas as esferas sob seu domínio.2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.3. A candidatura fictícia, fraude robustamente comprovada: (a) despesas eleitorais informadas sem realização de qualquer pagamento, configuração de prestação "pró-forma"; (b) inexistência de material de campanha e propaganda eleitoral por parte da candidata feminina, inexistência de despesas com material publicitário; (c) ausência de participação efetiva da candidata em prol de sua candidatura; (d) votação zerada; (e) alegação de desistência tácita não confirmada por prova desta desistência; (f) apoio a outro candidato (esposo) ao mesmo cargo disputado;4. Candidatura sem qualquer movimentação financeira comprovada, sem nenhum voto e com expresso apoio a outro candidato da família, verificado em sua rede social.5. Não há dúvida que a candidatura tenha afetado a normalidade do pleito, pois havendo a ausência de sua candidatura não haveria possibilidade do DRAP ser deferido, conseqüentemente seria indeferido todos os registros homologados sob égide do DRAP, não cumprindo, assim, com os requisitos legais para a disputa eleitoral, notadamente ao efetivo percentual de candidaturas femininas.6. Caracterizada a fraude, tem-se, como consequência a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, a anulação desse desde a sua origem, bem como dos registros de candidatura que o compuseram, impondo-se, no mais, a redistribuição dos mandatos aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário.7. Há, no caso concreto, demonstração de um conjunto de provas robustas que configuram a fraude.8. Recursos conhecidos e providos. Sentença reformada. Procedência das ações eleitorais por fraude e abuso de poder.

(TRE-PA - RE: 06002244120206140016 AFUÁ - PA, Relator: Des. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 10/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 23/01/2023, Página 76-92)

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700

Nesta toada, destaca-se que em 16 de maio do corrente ano, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação da Súmula nº 73, que pacificou o entendimento vinculante para todos os casos envolvendo a fraude à cota de gênero.

Nos termos da **Súmula nº 73 do TSE**, a fraude à cota de gênero se configura pela presença de elementos como: (1) votação zerada ou **inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanha**. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, uma vez que:

- Gleici Tatiana obteve votação **inexpressiva** (apenas 1 voto);
- **Não houve prestação de contas**, nem movimentação financeira;
- **Inexistiram atos de campanha** em prol de sua própria candidatura, mas houve evidente apoio a outro candidato, Breno Mendes.

Ademais, a fraude à cota de gênero é ainda mais evidente, considerando-se que **Breno Mendes é presidente do Partido AVANTE**, ao qual Gleici Tatiana é filiada, demonstrando o controle da agremiação sobre a candidatura fictícia. A conduta dos representados viola diretamente os princípios constitucionais da **igualdade de gênero** e da **moralidade eleitoral**, além de comprometer a **normalidade do pleito eleitoral**.

A jurisprudência é firme quanto às consequências da fraude à cota de gênero, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento do **Recurso Eleitoral n. 06017799120206260135**, onde se decidiu pela cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda partidária, além da inelegibilidade dos envolvidos. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA NO PLEITO PROPORCIONAL, PARA CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO EXIGIDA PELO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ZERADA E/OU INEXPRESSIVA DAS CANDIDATAS.

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CANDIDATAS QUE CONCORRIAM MAS APOIARAM OUTROS CANDIDATOS, TAL COMO O PRÓPRIO CÔNJUGE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INICIALMENTE ZERADA E, SÓ APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SOBREVIEIO PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. CANDIDATA QUE TEVE VOTAÇÃO ZERADA, COMPROVADAMENTE NÃO REALIZOU QUALQUER ATO DE CAMPANHA, PORÉM O FEZ A FAVOR DO CÔNJUGE TAMBÉM CANDIDATO E NÃO ABRIU CONTA BANCÁRIA. CANDIDATAS ESPOSA E IRMÃ DO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO QUE NÃO COMPROVAM ATOS DE CAMPANHA FIDEDIGNO. **PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAÇÃO DO DRAP DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE OSASCO/SP, NAS ELEIÇÕES DE 2020, E, POR CONSEQUÊNCIA, DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A ELE VINCULADOS E A NULIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS PELA GREI, COM A DETERMINAÇÃO DE RECONTAGEM TOTAL, COM NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL, BEM COMO DECLARAR A INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE INCORREU NA FRAUDE, BEM COMO DO ENTÃO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO À ÉPOCA.**

(TRE-SP - REL: 06017799120206260135 SERTÃOZINHO - SP 060177991, Relator: Claudio Langroiva Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2024, Data de Publicação: 07/10/2024) Grifos nosso.

4. DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), *por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude* (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral,

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

1) Instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

2) A procedência, ao final, desta representação, para que os Representados **BRENO MENDES DA SILVA FARIAS e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS** sejam condenados e apenados com a sanção de **inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, e no caso do representado eleito Breno Mendes da Silva Farias, a cassação do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 (Súmula 73 TSE);

3) A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP nº 0600166-19.2024.6.22.0002 (Súmula 73 TSE), inclusive de candidatos eleitos;



4) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (Súmula 73 TSE).

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA
21º OFÍCIO ELEITORAL
PROMOTORA ELEITORAL

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700



Ministério Público do Estado de Rondônia
Sistema Gabinete
Inteiro Teor de Processo do PJe

Processo: 0600359-74.2024.6.22.0021

Classe: Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral

Órgão Julgador: 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

Valor: R\$ 0,00

Segredo de Justiça: Não

Documentos no Inteiro Teor: 3

Documentos do Processo

[122577276] Petição Inicial (13.10.2024 15:06:53)

[122577277] Documento De Comprovação (13.10.2024 15:06:53)

[122577292] Decisão (13.10.2024 15:45:06)

¹ Documento não inserido no Inteiro Teor devido problemas de sincronização com o PJe. Favor sincronizar o Processo especificado através do Sistema Gabinete MP/RO.

² Arquivo não inserido no Inteiro Teor devido incompatibilidade com o formato PDF. Favor visualizar o Arquivo/Documento através do Sistema Gabinete MP/RO.

³ Documento não inserido no Inteiro Teor devido não ciência de seus destinatários. Favor aguardar a ciência do Documento para sua visualização e inclusão no Inteiro Teor.



PROCESSO:

AUTUAÇÃO: x

ASSUNTO:

PETICIONANTE: MÁRCIO LENO NERY INFANTE

DO(S) FATOS(S)

DO(S) FUNDAMENTO(S)

DO(S) PEDIDO(S)



, 2024-10-13, 15:06:20

MÁRCIO LENO NERY INFANTE

Gabinete MPRO - Processo 0600359-74.2024.6.22.0021 (1º Grau Eleitoral)
Tipo de Documento: Petição Inicial de ID 122577276
Data de juntada no PJe: 13.10.2024 15:06:53

Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 17/10/2024 10:31:15
Número do documento: 24101514104837900000115497245
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101514104837900000115497245>
Assinado eletronicamente por: ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA - 15/10/2024 14:10:50

Num. 122581157 - Pág. 3

Nome do(a) Denunciante

JOÃO DAS DORES

Telefone do(a) denunciante

(69)00995-5545

E-mail do(a) denunciante

JOAÃO.DASDORES@GMAIL.COM

Município do fato

PORTO VELHO

Endereço eletrônico do fato (se houver)**Endereço do fato**

redes sociais

Fato

FRAUDE DE COTA DE GÊNERO PELO PARTIDO AVANTE. A CANDIDATA CLEICE TATIANA NÂ° 70987, NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO ELEITORAL E ESTA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. OCORRE QUE A CANDIDATA QUE DEVERIA FAZER CAMPANHA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, APOIOU O CANDIDATO ELEITO DR. BRENO MENDES, FAZENDO POSTAGEM DE APOIO DESDE O INÍCIO DA CAMPANHA DO ELEITO COMO VEREADOR DR BRENO MENDES. VALE DESTACAR QUE O PRESIDENTE DO PARTIDO ATUALMENTE JAIR MONTES, EX DEPUTADO ESTADUAL, FORA CONDENADO POR FRAUDE DE COTA DE GÊNERO, OU SEJA, A PRÁTICA DE TIPO DE CRIME ELEITORAL FEITO CONTUMAZ PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA, QUE O MESMO É PRESIDENTE. PARA MATERIALIZAR A REFERIDA DENÚNCIA SEGUE VÁRIOS PRINTS DAS TELAS DA REDE SOCIAL DA CANDIDATA QUE COMPROVA A DENÚNCIA RELATADA. SOLICITO A DEVIDA INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E A PRÓPRIA POLÍCIA FEDERAL, QUE DEVEM PRIMAR PELA HIGIENIDADE DAS ELEIÇÕES, POIS O PRÓPRIO TSE JÁ ASSENTOU QUE A FRAUDE DE COTA DE GÊNERO DEVE SER COMBATIDA DE FORMA RÍGIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. VALE LEMBRAR AINDA QUE A CANDIDATA JAMAIS PEDIU VOTOS EM SUA REDE SOCIAL OU CONSTA FOTOS COMO CANDIDATA NO PROCESSO ELEITORAL.

Candidatos denunciados**Cargo**

VEREADOR

Nome

CLEICE TATIANA

Número

70987

Partido

AVANTE - 70

Testemunhas

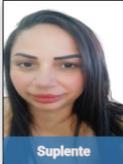
rede sociais

Atendente**Origem**

apps.tre-ro.jus.br


AVANTE - 70987
GLEICI TATIANA
 Suplente

Votos computados **1**



GLEICI TATIANA
 Vereador - Porto Velho / RO
 Avante - AVANTE
 56.601.205/0001-87
70987

Consta da urna
 Situação Candidato

Deferido
 Situação Candidatura

Deferido
 Situação Partido/Federação/Coligação

Titular Última Atualização: 06/10/2024 19:54

Nome Completo: GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS
 Data de Nascimento: 17/08/1984 Gênero: Feminino
 Orientação sexual: Heterossexual Cor / Raça: Parda
 Quilombola: Não Estado Civil: Solteiro(a)
 Grau de Instrução: Ensino Médio Completo Ocupação: Motorista de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros

Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / RO-Porto Velho
 Candidato a reeleição: Não
 Partido Isolado: AVANTE
 Composição da Coligação: Não se aplica
 Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 206.880,48**

- 👤 Eleições
- 🏠 Bens do Candidato
- 📄 Certidão
- ⚖️ Processos
- 🌐 Sites do Candidato
- 👤 Encarregado de dados

Não há prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.



santosgleicysantos Seguir ...

23 publicações 301 seguidores 898 seguindo

Gleicy Santos Santos
 princesa de deus
 Seguido(a) por tittolee

☰ PUBLICAÇÕES 🎞️ REELS 🏷️ MARCADOS



▶ 74



▶ 73



▶ 78



▶ 69













TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76805-901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

GUIA DE REMESSA - PRES/DG/CENTRIA

MM. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO,

Denuncia em que a candidata Gleici Tatiana – 70987 teria feito campanha para Dr Breno Mendes Fiscal do Povo – 70456, e não fez campanha para sua eleição, e que a mesma seria uma “candidata laranja”.

Assim, em análise, foi buscado nos resultados das Eleições 2024, no DivulgaCand e nas mídias sociais da denunciada, foi achado as evidências necessárias da fraude à Cota de Gênero que a súmula 73 do TSE especifica, que são a candidata ter conseguido apenas 1 voto, não ter prestação de contas, não ter atos efetivos de campanha, e fazer campanha para outro candidato.

Diante destes fatos encaminhamos para as providências desse r Juízo Eleitoral o presente processo com a denúncia de suposta fraude à conta de gênero.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RANIERI MOTA DE LIMA, Membro da COSE**, em 09/10/2024, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0003310** e o código CRC **3A9DD2EB**.

0000638-19.2024.6.22.0148

0003310v5





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuído ao juízo da **2ª Zona Eleitoral**, segundo o critério de alternância entre as zonas eleitorais da capital, em consonância com as deliberações da reunião ocorrida em 03/09/2024, materializada na Ata 10 (1232404).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Noé Silva, Técnico Judiciário**, em 10/10/2024, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0003351** e o código CRC **41174986**.

0000638-19.2024.6.22.0148

0003351v2



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600359-74.2024.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

NOTICIANTE: JOÃO DAS DORES

NOTICIADA: GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da comunicação contida no id 122577277, vistas ao MPE para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Após, arquivem-se definitivamente.

Datado e assinado eletronicamente.

Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz Eleitoral



DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido/ federação AVANTE- AVANTE, vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

Partido/Federação e data da respectiva convenção

| Composição | Nome do Partido/Federação | Data da Convenção |
|------------|---------------------------|-------------------|
| 70-AVANTE | AVANTE | 21/07/2024 |

Cargos pleiteados

| |
|----------|
| Vereador |
|----------|

Delegado credenciado

O credenciamento de delegados de partidos/federação na Justiça Eleitoral é realizado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95, art. 46 da Resolução-TSE nº 23.571/2018 e art. 8º da Resolução-TSE nº 23.670/2021.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

| |
|--|
| 76803734, RUA, Rua Brasília, 3784, São João Bosco, 00035, PORTO VELHO. |
|--|

Endereço de comitê central de campanha

| |
|--|
| 76803734, RUA, Rua Brasília, 3784, São João Bosco, 00035, PORTO VELHO. |
|--|

Telefones

| | | | |
|----|----------|----------|--|
| 69 | 99565090 | Whatsapp | |
| 69 | 92915348 | Whatsapp | |

Correio Eletrônico

| |
|--------------------------|
| BRENOMENDESADV@GMAIL.COM |
|--------------------------|



Relação dos candidatos às eleições proporcionais

| Cargo | Número do candidato | Nome do candidato |
|----------|---------------------|------------------------------------|
| Vereador | 70555 | ANDERSON DOS SANTOS MENDES |
| Vereador | 70789 | ANDRE FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA |
| Vereador | 70456 | BRENO MENDES DA SILVA FARIAS |
| Vereador | 70345 | FRANCISCO ALEX SALES |
| Vereador | 70111 | JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI |
| Vereador | 70777 | CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO |
| Vereador | 70100 | JEANDERSON MELONIO RABELO |
| Vereador | 70700 | CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES |
| Vereador | 70333 | RAIMUNDO COSTA DE MORAES |
| Vereador | 70300 | PAULO TICO FLORESTA |
| Vereador | 70444 | JOSE FELIPE FILHO |
| Vereador | 70123 | FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS |
| Vereador | 70890 | JOSE BARBOSA REIS |
| Vereador | 70567 | EVALDO SILVA CARVALHO |
| Vereador | 70222 | CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO |
| Vereador | 70603 | DAIHANE REGINA LOPES GOMES |
| Vereador | 70223 | ROSELY LEITE DE SÁ DE SOUZA |
| Vereador | 70888 | KARLA LUCIANA BARRETO |
| Vereador | 70900 | CARLA TELES PRIORE |
| Vereador | 70077 | RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO |
| Vereador | 70000 | JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA |
| Vereador | 70987 | GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS |
| Vereador | 70190 | MARCIA APARECIDA COSTA SILVA |
| Vereador | 70200 | RONALDO GOUVEA SANCHES |

Quantidade de registros: 24

Encarregado de Dados

| | | |
|---------------|------------------------------|----------------|
| Pessoa Física | BRENO MENDES DA SILVA FARIAS | 591.424.802-72 |
|---------------|------------------------------|----------------|

Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

BRENOMENDESADV@GMAIL.COM

- 1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.
- 2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

Identificador:
c67f0e128b2ffedd45545d34efb00d59

Emitido em 12 de Agosto de 2024. às 09:08:30

Página 2 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 17/10/2024 10:31:15
Número do documento: 24101514105075200000115497242
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101514105075200000115497242>
Assinado eletronicamente por: ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA - 15/10/2024 14:10:53

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Título Eleitoral - 008647312330
Presidente do partido isolado (Subscriber)

Identificador:
c67f0e128b2ffedd45545d34efb00d59

Emitido em 12 de Agosto de 2024. às 09:08:30

Página 3 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 17/10/2024 10:31:15
Número do documento: 24101514105075200000115497242
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101514105075200000115497242>
Assinado eletronicamente por: ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA - 15/10/2024 14:10:53



Número: **0600166-19.2024.6.22.0002**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06000649420246220002**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| AVANTE - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--|--------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122246805 | 12/08/2024 11:41 | Edital de Pedido de Registro Coletivo.html | Edital |



EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00018

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza(Juiz) da 2ª Zona Eleitoral de PORTO VELHO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600166-19.2024.6.22.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO VELHO.

| Vereador | | | |
|----------|----------------------------------|--------------------------------|---------------------------|
| NÚMERO | NOME | OPÇÃO DE NOME | Nº PROCESSO |
| 70555 | ANDERSON DOS SANTOS MENDES | DR. NANAN | 0600185-68.2024.6.22.0020 |
| 70789 | ANDRE FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA | ANDRÉ ROCHA | 0600168-86.2024.6.22.0002 |
| 70456 | BRENO MENDES DA SILVA FARIAS | DR BRENO MENDES FISCAL DO POVO | 0600167-04.2024.6.22.0002 |
| 70700 | CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES | CARLLA TAVARES | 0600194-72.2024.6.22.0006 |
| 70900 | CARLA TELES PRIORE | CARLA TELES | 0600186-53.2024.6.22.0020 |
| 70222 | CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO | CARLOS EDUARDO KADU | 0600187-38.2024.6.22.0020 |
| 70777 | CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO | DR. CLEVER | 0600169-71.2024.6.22.0002 |
| 70603 | DAIHANE REGINA LOPES GOMES | DAIHANE GOMES | 0600170-56.2024.6.22.0002 |
| 70567 | EVALDO SILVA CARVALHO | EVALDO CARVALHO | 0600196-42.2024.6.22.0006 |
| 70345 | FRANCISCO ALEX SALES | ALEX SALES | 0600195-57.2024.6.22.0006 |
| 70123 | FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS | CHIQUINHO DO SINTAX | 0600137-09.2024.6.22.0021 |
| 70987 | GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS | GLEICI TATIANA | 0600188-23.2024.6.22.0020 |
| 70100 | JEANDERSON MELONIO RABELO | MARANHÃO DO PORTO VELHO | 0600198-12.2024.6.22.0006 |
| 70890 | JOSE BARBOSA REIS | ZÉ REIS | 0600197-27.2024.6.22.0006 |
| 70444 | JOSE FELIPE FILHO | FELIPE | 0600189-08.2024.6.22.0020 |
| 70000 | JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA | ZÉ PAROCA | 0600201-64.2024.6.22.0006 |
| 70111 | JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI | JOYCE KONAGESKI | 0600199-94.2024.6.22.0006 |
| 70888 | KARLA LUCIANA BARRETO | KARLA BARRETO | 0600172- |



| | | | |
|-------|------------------------------------|-------------------------|---------------------------|
| | | | 26.2024.6.22.0002 |
| 70190 | MARCIA APARECIDA COSTA SILVA | MARCIA SILVA | 0600138-91.2024.6.22.0021 |
| 70300 | PAULO TICO FLORESTA | PAULO TICO | 0600171-41.2024.6.22.0002 |
| 70333 | RAIMUNDO COSTA DE MORAES | DR RAIMUNDINHO BIKE SOM | 0600140-61.2024.6.22.0021 |
| 70077 | RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO | PR NONATO BORGES | 0600141-46.2024.6.22.0021 |
| 70200 | RONALDO GOUVEA SANCHES | RONALDO SANCHES | 0600139-76.2024.6.22.0021 |
| 70223 | ROSELY LEITE DE SÁ DE SOUZA | ROSELY SOUZA | 0600200-79.2024.6.22.0006 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO VELHO, 12 de Agosto de 2024.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza(Juiz) da 2ª Zona Eleitoral





Número: **0600166-19.2024.6.22.0002**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06000649420246220002**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| AVANTE - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|--------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122245353 | 12/08/2024 11:37 | Percentual de registros | Avulso Outro |





Percentual de Registros

Cargo Vereador

Quantidade de vagas: 23

| Partido | Gênero | | Total Requeridos |
|---|---------------|--------------|---------------------|
| | Masculino (%) | Feminino (%) | |
| 25 - PRD | 15 (62.5%) | 9 (37.5%) | 24 (100%) |
| 27 - DC | 15 (62.5%) | 9 (37.5%) | 24 (100%) |
| 55 - PSD | 13 (68.42%) | 6 (31.58%) | 19 (79.2%) |
| 11 - PP | 15 (68.18%) | 7 (31.82%) | 22 (91.7%) |
| 40 - PSB | 17 (70.83%) | 7 (29.17%) | 24 (100%) |
| 28 - PRTB | 16 (66.67%) | 8 (33.33%) | 24 (100%) |
| 36 - AGIR | 15 (62.5%) | 9 (37.5%) | 24 (100%) |
| Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) | 15 (62.5%) | 9 (37.5%) | 24 (100%) |
| 23 - CIDADANIA | 5 (62.5%) | 3 (37.5%) | 8 (33.3%) |
| 45 - PSDB | 10 (62.5%) | 6 (37.5%) | 16 (66.7%) |
| 77 - SOLIDARIEDADE | 14 (60.87%) | 9 (39.13%) | 23 (95.8%) |
| 10 - REPUBLICANOS | 15 (62.5%) | 9 (37.5%) | 24 (100%) |
| 22 - PL | 15 (62.5%) | 9 (37.5%) | 24 (100%) |
| 44 - UNIÃO | 14 (60.87%) | 9 (39.13%) | 23 (95.8%) |
| 30 - NOVO | 14 (63.64%) | 8 (36.36%) | 22 (91.7%) |
| 70 - AVANTE | 16 (66.67%) | 8 (33.33%) | 24 (100%) |



RONDÔNIA

ELEIÇÕES EM RONDÔNIA

Eleições 2024: Veja quem são os 23 vereadores eleitos em Porto Velho

Apenas sete vereadores foram reeleitos. Maior quantidade de cadeiras é do partido Republicanos.

Por g1 RO

06/10/2024 21h57 · Atualizado há uma semana



Vereadores eleitos em Porto Velho — Foto: Reprodução

Os eleitores de **Porto Velho** definiram na votação deste domingo (06) a composição da Câmara Municipal no mandato 2025 a 2028, com a definição dos nomes que ocuparão as 23 cadeiras de vereador da capital rondoniense.

Nas eleições deste ano, Porto Velho passou a ter mais duas cadeiras na Câmara Municipal. A nova quantidade foi estabelecida durante sessão ordinária realizada em dezembro de 2022.

Entre os nomes que conseguiram renovar seus mandatos estão Ellis Regina Sindeprof (União), Everaldo Fogaça (PSD), Dr. Junior Queiroz (Republicanos), Dr. Gilber (PL), Dr. Macário (União), Edimilson Dourado (União) e Wanoel Martins (PSD). Outros 16 são rostos novos.

- **Veja o resultado da votação para prefeito**

Lista dos vereadores eleitos em 2024

- Márcio Pacle (Republicanos): 4.692 votos
- Ellis Regina Sindeprof (União): 4.034 votos

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/eleicoes/2024/noticia/2024/10/06/eleicoes-2024-veja-quem-sao-os-23-vereadores-eleitos-em-porto-velho.ghtml>

2/9



- Dr. Junior Queiroz (Republicanos): 3.954 votos
- Dr. Gilber (PL): 3.667 votos
- Fernando Silva (Republicanos): 3.634 votos
- Dr. Macário (União): 3.511 votos
- Thiago Tezarri (PSDB): 3.493 votos
- Sofia Andrade (PL): 3.359 votos
- Gedeão do Edvilson Negreiros: 3.325 votos
- Adalto Bandeirantes (Republicanos): 3.303 votos
- Edimilson Dourado (União): 3.051 votos
- Pastor Evanildo (PRTB): 2.963 votos
- Nilton Souza (PSDB): 2.955 votos
- Wanoel Martins (PSD): 2.925 votos
- Marcos Combate (Agir): 2.829 votos
- Zé Paroca (Avante): 2.825 votos
- Everaldo Fogaça (PSD): 2.811 votos
- Dr Santana (PRD): 2.765 votos
- Pastor Bruno Luciano (PL): 2.523 votos
- Adriano Gomes (PRTB): 2.447 votos
- Dr. Breno Mendes Fiscal do Povo (Avante): 2.276 votos
- Jeovane Ibiza (Agir): 2.235 votos
- Pedro Geovar (PP): 2.009 votos

A maior quantidade de cadeiras é do partido Republicanos, com 4 vereadores eleitos. Em seguida está o PL, União e PSDB, com 3 cadeiras. **Veja a lista completa:**

- REP: 4



- PL: 3
- União: 3
- PSDB: 3
- PSD: 2
- Avante: 2
- PRTB: 2
- Agir: 2
- PRD: 1
- PP: 1

Segundo turno para prefeito

Já a disputa para a prefeitura da capital de Rondônia vai ser decidida no 2º turno.

Mariana Carvalho, do União Brasil, e Léo, do Podemos, vão se enfrentar no dia 27 de outubro.

Com 94% das urnas apuradas, Mariana tinha 44,30% e Léo 25,89%. A apuração continua até que 100% das urnas sejam analisadas.

Erro ao carregar o recurso de vídeo.

Ocorreu um problema ao tentar carregar o vídeo. Atualize a sua página para tentar novamente.

Mariana Carvalho e Léo vão disputar o 2º turno em Porto Velho

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/eleicoes/2024/noticia/2024/10/06/eleicoes-2024-veja-quem-sao-os-23-vereadores-eleitos-em-porto-velho.ghtml>

4/9



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 17/10/2024 10:31:15

Número do documento: 24101514105770800000115497244

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101514105770800000115497244>

Assinado eletronicamente por: ANDREIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA - 15/10/2024 14:11:00